TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo n°: 3002598-70.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Termo Circunstanciado - Crimes contra o Meio Ambiente e o

Patrimônio Genético

Documento de Origem: TC, OF - 165/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1320/2013 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Autor do Fato: Rita Cristiane Amancio dos Santos Rodrigues e outro

Aos 18 de dezembro de 2013, às 13:15h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência preliminar em que figura como autores do fato Rita Cristiane Amancio dos Santos Rodrigues e outro. Presente o Dro Rafael Amâncio Briozo - Promotor de Justica Substituto. Apregoado o processo verificou-se o comparecimento dos autores dos fatos, acompanhados de defensor, o Drº Armando Bertini Junior - OAB/SP 87.567. A seguir, tratando-se de ação penal pública incondicionada pelo Dr(a). Promotor(a) de Justiça, entendendo não ser caso de arquivamento, propôs a aplicação imediata da pena nos seguintes termos: "MM. Juiz: O Ministério Público, pelo seu órgão que ora o representa, considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 e estando presentes os requisitos legais, propõe a suposta autora do fato a pena de prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo. Com relação ao autor do fato César Manoel a pena de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos. Pelos autores da infração e defensor foi dito que aceitavam a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. Pelo MM. Juiz foi dito: "Vistos. O Ministério Público propôs a aplicação imediata da prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo. Posto isto, considerando que estão preenchidos os requisitos legais previstos na Lei 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e aplico a autora do fato a pena prestação pecuniária no valor de R\$339,00 (trezentos e trinta e nove reais) e com relação ao autor do fato César Manoel a pena de prestação pecuniária no valor de R\$1.356,00 (mil, trezentos e cinquenta e seis reais), mediante depósito judicial, nos termos da resolução do CNJ. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento. A prestação deverá ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias". Pelo MM. Juiz foi dito: "Estando encerrado o processo com transação penal, com fundamento no artigo 119, do CPP, decreto a perda das máquinas apreendidas, que serviram de instrumento para a prática contravencional. Outrossim, autorizo a entrega das mesmas, em doação, à ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PAULINO BOTELHO, do Desenvolvimento do Governo do Estado de São Paulo, para que os computadores nelas embutidos e outras peças que tenham alguma serventia, possam ser aproveitadas e utilizadas em caráter educacional. Caso inviável a concretização de tal medida, fica a escola recebedora autorizada a proceder a



destruição do respectivo maquinário e das partes não aproveitadas. Comuniquese esta decisão à Delpol, inclusive para fazer a entrega dos equipamentos à Escola citada. Em havendo auto de depósito formalizado, desnecessário termo de doação. Fica o depósito liberado em favor do depositário." Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor:	
Autores:	